BOLETIM DE PRECEDENTES



BRASÍLIA, 29 DE OUTUBRO DE 2020 Edição n. 54 – 16/10/2020 a 29/10/2020

APRESENTAÇÃO

O sistema de precedentes brasileiro exige intensa integração entre as instâncias do Poder Judiciário nacional. O presente boletim foi idealizado com o importante objetivo de permitir a consulta unificada e direta a respeito dos processos que ensejam a criação de precedentes qualificados no STJ (RISTJ, art. 121), do recurso indicado pelos tribunais de origem como representativo da controvérsia e dos pedidos de suspensão nacional em incidente de resolução de demandas repetitivas, com a finalidade de auxiliar tribunais e juízes na atividade de sobrestamento de processos e de aplicação de tese.

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do STJ

RECURSOS REPETITIVOS

Principal instrumento processual utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça para a formação de precedentes qualificados, está estruturalmente organizado em: a) temas repetitivos – processo ou o conjunto de processos afetados ao rito dos repetitivos e b) controvérsias: com a finalidade principal de publicidade e controle, representa o conjunto de processos recebidos pelo STJ na condição de representativos da controvérsia (candidatos à afetação).

TEMA REPETITIVO AFETADO

PRIMEIRA SEÇÃO

• **Tema:** 1070 (Tema originado da Controvérsia n. 198/STJ)

Processo(s): REsp 1870793/RS REsp 1870815/PR e REsp 1870891/PR

Relator: Min. Sérgio Kukina

Questão submetida a julgamento: Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.

Data da afetação: 16/10/2020.

Abrangência da ordem de suspensão de processos: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão ora afetada e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015). (acórdão publicado no DJe de 16/10/2020).

TEMA COM ACÓRDÃO DE MÉRITO PUBLICADO

PRIMEIRA SEÇÃO

• Tema: 1038

Processo(s): REsp 1840154/CE e REsp 1840113/CE.

Tese firmada: Os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993.

Data da publicação do acórdão: 23/10/2020 (publicação dos acórdãos dos REsp 1840154/CE e REsp 1840113/CE).

AFETAÇÃO ELETRÔNICA

A partir de 26/10/2017, a deliberação da proposta de afetação de recurso ao rito dos repetitivos ocorre em ambiente eletrônico, conforme estabelecido pelo art. 257 do Regimento Interno do STJ. A proposta somente se transformará em tema repetitivo com a publicação do acórdão referente à afetação e caso haja a concordância da maioria simples dos Ministros integrantes do órgão julgador pela afetação.

No período deste boletim, foram apreciadas as seguintes propostas:

PRIMEIRA SEÇÃO

• Proposta de Afetação: 103

Processo(s): REsp n. 1.896.526/DF e REsp n. 1.895.486/DF

Relator: Min. Regina Helena Costa

Questão submetida: Necessidade de se comprovar, no arrolamento sumário, o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD como condição para a homologação da partilha ou expedição da carta de adjudicação, à luz dos arts. 192 do CTN e 659, § 2º, do CPC/2015.

Período de votação: 14/10/2020 a 20/10/2020.

Resultado: Proposta acolhida - aguardando publicação do Acórdão.

Abrangência da Suspensão: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional - Aguardando publicação do Acórdão

TERCEIRA SEÇÃO

• **Proposta de Afetação:** 104 (Originada da Controvérsia n. 89/STJ)

Processo(s): REsp 1.785.383/SP e REsp 1.785.861/SP

Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz

Questão submetida: A hipótese trata de revisão de questão já decidida no âmbito da Terceira Seção, por meio do rito processual endereçado aos recursos repetitivos, quando do julgamento do REsp n. 1.519.777/SP, cuja tese fixada registra: "[n]os casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.150/DF, firmou compreensão que vai de encontro à tese exposta no julgamento do RESp n. 1.519.777/SP, ao decidir que "[a] nova dicção do art. 51 [...] não retirou da multa o seu caráter de pena, de sanção criminal", premissa que impede o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente quando há o inadimplemento da sanção pecuniária, na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa. Nesses termos, a fim de observar os princípios da segurança jurídica, da proteção, da confiança e da isonomia (CPC, art. 927, § 4°), bem como de evitar a prolação de decisões contraditórias nas

instâncias ordinárias e também no âmbito deste Tribunal Superior de Justiça, submeto aos e. Ministros a revisão do tema.

Período de votação: 14/10/2020 a 20/10/2020

Resultado: Proposta acolhida - aguardando publicação do Acórdão.

Abrangência da Suspensão: Não suspender - aguardando publicação do Acórdão.

CONTROVÉRSIAS

Conjunto de processos recebidos pelo STJ na condição de representativos da controvérsia (candidatos à afetação).

CONTROVÉRSIA CRIADA

PRIMEIRA SEÇÃO

• Controvérsia: 217

Processo(s): REsp 1879343/SC e REsp 1879347/SC

Relator: Min. Herman Benjamin

Tribunal de origem: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Descrição: Saber se o benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional (possível reafirmação ou superação do Tema repetitivo n. 625/STJ).

Anotações Nugep: Aplicação ou revisão do TEMA 625/STJ.

Vide TEMA 625/STJ (tese firmada: "O benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional.")

Data da criação: 17/10/2020

Controvérsia: 218

Processo(s): REsp 1876175/RS

Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho

Tribunal de origem: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Descrição: Saber se o termo inicial da prescrição deve ser a data da entrega da declaração mensal nos tributos recolhidos pelo Simples Nacional, momento em que se constitui o crédito tributário (possível distinção do Tema repetitivo n. 383/STJ).

Anotações Nugep: Aplicação ou revisão do TEMA 383/STJ.

Vide TEMA 383/STJ (tese firmada: "O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional.")

Data da criação: 17/10/2020

Controvérsia: 219

Processo(s): REsp 1880238/RJ, REsp 1880246/RJ, REsp 1880241/RJ e REsp 1871942/PE

Relator: Min. Felix Fischer

Tribunal de origem: Tribunal Regional Federal da 2ª Região e Tribunal Regional Federal

da 5ª Região

Descrição: Reconhecimento ou não do direito de pensionista de militar à inclusão no

Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA).

Anotações Nugep: Dados parcialmente recuperados via sistema Athos.

Data da criação: 20/10/2020

CONTROVÉRSIA CANCELADA

PRIMEIRA SEÇÃO

• Controvérsia: 162

Processo(s): REsp 1854547/PR e REsp 1854646/PR

Relator: Min. Gurgel de Faria

Descrição: Saber se o juiz da execução fiscal deve, de ofício, reconhecer eventual desrespeito da regra de competência do art. 46, § 5°, do CPC e remeter os autos ao juízo do domicílio do executado.

Anotações NUGEP: Os REsps n. 1.854.646/PR e 1.854.547/PR tiveram sua indicação rejeitada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais(decisões publicadas no DJe de 1/4/2020). A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do Ofício nº 0007/2020 - GABGF, em que o Ministro Relator Gurgel de Faria solicita o cancelamento "em razão do prazo decorrido desde a decisão em que deixei de afetar os recursos ao rito previsto nos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015 e da inexistência, até então, de outros (recursos) que possam ser afetados como representativos."

TERCEIRA SEÇÃO

• Controvérsia: 196

Processo(s): REsp 1872535/SC

Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca

Descrição: Possibilidade ou desnecessidade de estipulação, no juízo criminal, de indenização mínima em razão do prejuízo causado à Fazenda Pública em delitos contra a ordem tributária.

Anotações NUGEP: A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis.

NOTÍCIAS

NESTE TÓPICO, APRESENTAMOS NOTÍCIAS E INFORMAÇÕES REFERENTES AOS PRECEDENTES QUALIFICADOS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

16-10-2020 IAC discute se concessionária de rodovia pode cobrar de autarquia de saneamento pelo uso da faixa de domínio

19-10-2020 Gestão de repetitivos trouxe mais eficiência para o Judiciário, afirma ministro Humberto Martins

23-10-2020 Repetitivo definirá se Ecad pode cobrar direitos autorais por uso de música em quartos de hotel

23-10-2020 Ministros do STJ participam de webinário sobre gestão de precedentes no dia 26

26-10-2020 Para julgamento de repetitivo, STJ suspende ações sobre custeio de cirurgia plástica por plano de saúde após bariátrica

29-10-2020 Primeira Seção admite renúncia a valores para demandar em juizado especial federal e evitar fila de precatórios

^{*} Tribunais interessados em divulgar notícias correlatas a sistemática dos precedentes devem encaminhar a solicitação para nugep@stj.jus.br.